

A C Ó R D Ã O

7^a Turma

GMEV/me/

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTO INTERNO QUE PREVÊ A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DA SBDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. LABOR EM CENTRO OBSTETRÍCIO. EXPOSIÇÃO. DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. CONTATO. PACIENTE EM ISOLAMENTO. INOCORRÊNCIA. IRR 198. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO.

I. A matéria em epígrafe ostenta clara transcendência política, porquanto o Tribunal Pleno do TST afetou o feito RR-0000369-48.2024.5.12.0016 como Incidente de Recurso Repetitivo 198, para definir se o contato apenas permanente com

pacientes em isolamento portadores de doença infectocontagiosa em isolamento é requisito para o adicional de insalubridade em grau máximo para profissionais da saúde.

II. Diante da **heterogeneidade dos fatos e aspectos jurídicos** dos julgados e casos envolvendo os profissionais de saúde (cargos, locais de trabalho, desconsideração da conclusão do laudo pericial, indeterminismos do significado de "permanente" ou "intercorrente") resulta evidente que a solução da matéria **não pode ser meramente abstrata**, devendo o exame ser feito à luz do **laudo pericial** e de uma **análise casuística** rigorosa, sob pena de se deferir de forma indistinta a todo profissional da saúde o grau máximo do respectivo adicional, sem considerar o ramo em que efetivamente atue e os contornos fáticos da prestação do serviço, especialmente porque a norma regulamentar que rege a matéria (NR 15 - Anexo 14 - Portaria 3.214/78) é categórica ao afirma que o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo reserva-se apenas para ao profissional que labora com "**pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas**".

III. No caso vertente, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, registrado no acórdão regional, de que "avalmando relatos obtidos, frequência de realização das atividades, uso de uniformes e EPIs, procedimentos e precauções

realizadas, rodízio entre setores e escalas, taxa de pacientes internados com necessidade de isolamento, verifica-se que não há exposição a agentes biológicos em grau máximo nas atividades das reclamantes". Assim, reconhece-se a má aplicação do art. 190 da CLT, a exigir a reforma do acórdão regional e indeferir o adicional de insalubridade em grau máximo.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 20813-45.2020.5.04.0702, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **DEBORA NAIDON RESCH E OUTRA**.

Adota-se o relatório do Voto do Ministro Cláudio Brandão:

"Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista pela parte ré.

O Tribunal Regional admitiu o processamento do apelo apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Grau máximo", o que ensejou a interposição de agravo de instrumento quanto à matéria remanescente.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 17/03/2022, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em 08/09/2022.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO
PELA PARTE RÉ**

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do **recurso de revista**, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu **recurso de revista** quanto ao tema: "**Adicional de insalubridade - Base de cálculo**".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O MM. Juiz concluiu que, a despeito da conclusão da perícia técnica, as atividades desenvolvidas pelas autoras caracterizam a hipótese de contato intermitente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme a súmula nº 47 do TST, razão pela qual condenou as rés ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, com reflexos, excluídos da condenação períodos de comprovada suspensão contratual, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as condições que a ensejaram, inclusive com a devida implementação oportuna da diferença de grau de insalubridade nas folhas de pagamento das autoras. Estabeleceu, ainda, que a parcela deve ser paga de acordo com o salário básico contraprestado, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 21 do regulamento interno da ré, vigente até julho de 2019, o que aderiu aos respectivos contratos de trabalho.

A sentença não comporta reforma.

(...)

No tocante à base de cálculo, adoto, por política judiciária, o entendimento consagrado da súmula 62 deste Regional, in verbis: "A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador".

No caso em tela, restou incontrovertido que a recorrente sempre apurou o adicional em grau médio adimplido com base no salário contratual, conforme estabelecido nos regulamentos internos, (v.g. ficha financeira de ID. 58259da), o que, na mesma linha da sentença, se incorporou ao patrimônio jurídico das trabalhadoras e dever ser observado.” (fls. 2047/2049 – destaquei)

Em sede de embargos de declaração:

“À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

No caso, não se verificam as omissões apontadas pela embargante, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos

embargos. A decisão é clara e suficiente, nela constando, de forma expressa, o entendimento manifestado pela Turma julgadora, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com pacientes portadores e potencialmente portadores de moléstias infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, insalubridade esta de avaliação qualitativa, além do fato de as autoras trabalharem em unidade hospitalar, como médicas ginecologista e obstetra, realizando o primeiro contato com as pacientes, inclusive portadores de doenças infectocontagiosas, até que saia o diagnóstico de possível doença infectocontagiosa, independentemente de estarem ou não em isolamento, bem como o material infectocontagioso decorrente, é suficiente a caracterizar o trabalho em condições insalubres em razão da exposição do empregado a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde. Ainda, consta do acórdão que os agentes biológicos, nos locais onde circulam e onde são mantidos pacientes portadores ou potenciais portadores de doenças infectocontagiosas, não ficam adstritos ao paciente ou ao local específico onde o enfermo está sendo atendido, estando presentes em todo o estabelecimento de saúde, sendo efetivo o risco do trabalhador de contaminação por absorção respiratória e /ou cutânea. Com relação à base de cálculo, o arresto embargado está fundamentado na súmula 62 deste Tribunal, mas, como a embargante sempre apurou o adicional com base no salário contratual, tal circunstância se incorporou ao patrimônio jurídico das trabalhadoras e deve ser observado.

Os embargos de declaração interpostos manifestam evidente contrariedade da embargante à decisão proferida e nítida pretensão de reforma do acórdão embargado, finalidade esta estranha aos embargos de declaração, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: (...)

De qualquer sorte, há incidência da regra inserta na orientação jurisprudencial 118 da SDII do TST, in verbis: (...)

De resto, todos os argumentos deduzidos no processo como fundamento da ação e capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial, foram devidamente enfrentados na decisão, não sendo o juiz obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, em consonância com o art. 371 c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC.

Cabe sinalar que, se a embargante entende que houve error in judicando, não pode se valer do estreito cabimento dos embargos de declaração para tanto, mas sim da via recursal adequada.

Nego provimento.” (fls. 2062/2063 - destaquei)

A tese recursal, no sentido de que "deve ocorrer a adoção do salário mínimo como base para cálculo de adicional de insalubridade reconhecido judicialmente", está superada pela jurisprudência cristalizada nesta Corte, conforme ilustram os precedentes a seguir da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE DA EMPREGADA POR ESTIPULAÇÃO EM NORMA INTERNA DO EMPREGADOR. EBSERH. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 1. Discute-se a base de cálculo do adicional de insalubridade, ante a existência de norma interna da empresa assegurando o cálculo do referido adicional sobre o salário básico de seus empregados. 2. Considerando que o reclamante já vinha percebendo o adicional de insalubridade calculado sobre uma determinada base de cálculo - mais benéfica que a legal - não pode o empregador valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo do empregado, quanto tal conduta tenha se dado a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal. Sinal-se que a manutenção da base de cálculo que já vinha sendo adotada pelo empregador (salário base) não equivale ao estabelecimento de base de cálculo diversa pelo Poder Judiciário - esse, sim, o procedimento vedado pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. 3. A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em lugar de índice mais benéfico ao reclamante, anteriormente aplicado por força de norma interna, configura alteração contratual lesiva, cuja vedação está prevista no artigo 468 da CLT. A conduta, além de não possuir real amparo na Súmula Vinculante nº 4 do STF, representa ofensa à Constituição Federal, em seus art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, nos quais protegem o direito adquirido e a irredutibilidade salarial. Embargos conhecidos e providos" (E-Ag-RR-722-92.2019.5.13.0030, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/10/2023) – destaquei;**

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE O SALÁRIO BASE POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A Eg. 5ª Turma consignou, com amparo na Súmula Vinculante nº4 do STF, que a base de cálculo do adicional de

insalubridade deve ser o salário mínimo, mesmo que a empresa tenha utilizado base de cálculo mais benéfica, por liberalidade ou em razão de norma interna. Com efeito, na esteira do Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o salário mínimo permanecerá como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que nova lei seja editada disciplinando a matéria. Entretanto, esta Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de que não há impedimento para que o empregador, por liberalidade, adote base de cálculo mais benéfica ao trabalhador, como no caso dos autos, em que a Reclamada utilizava o salário base da Reclamante para apuração do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-Ag-RR-860-59.2019.5.13.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/08/2023) – destaquei.

Ainda, transcrevo julgados de Turmas desta Corte no mesmo sentido:

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NORMA INTERNA QUE ESTABELECE A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. MODIFICAÇÃO POSTERIOR PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF dispõe que deve ser adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, no caso dos autos, é incontroverso que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário-base, motivo pelo qual não há como se aplicar o referido Verbete vinculante do STF, pois o índice já foi definido pelo próprio empregador, deliberadamente, cuja consequência do acolhimento da pretensão recursal seria a alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e Turmas. Decisão regional proferida em conformidade com a atual jurisprudência do TST, devendo, pois, incidir ao caso os óbices da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT. Logo, a conclusão lógica é a de que a matéria não oferece transcendência em qualquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (RR-0000129-61.2020.5.22.0003, 1ª

Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/10/2023) – destaquei;

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O TRT deferiu as diferenças pleiteadas sob o entendimento de que a reclamada calculou a parcela sobre o salário-base. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual o caso dos autos não se amolda à hipótese prevista na Súmula Vinculante 4. Precedentes. Não comporta reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-20890-85.2019.5.04.0121, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2023);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO BASE. PREVISÃO EM NORMA INTERNA EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADE À SÚMULA VINCULANTE N° 4 DO STF. ÓBICE DA SÚMULA 333/TST; TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A Súmula Vinculante nº 4 do STF o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade do salário base previsto em norma interna empresarial par ao salário mínimo representa alteração contratual lesiva. Compreende-se, ainda, tratar-se de situação distinta daquela prevista na Súmula Vinculante nº 4, haja vista que a previsão coletiva de iniciativa mais benéfica ao empregado - como no caso da adoção do salário base para o cálculo do adicional de insalubridade – incorpora-se a seu patrimônio jurídico, não podendo ser alterada por mera liberalidade do empregador. 3. No caso dos autos, acórdão regional recorrido registrou que o a verba era paga sob o salário base da reclamante, em virtude de previsão de norma interna empresarial. Assim, a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, de modo que o processamento do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-332-88.2018.5.10.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 29/09/2023) – destaquei;

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO SOBRE O SALÁRIO-BASE DURANTE A CONTRATUALIDADE. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Regional negou provimento ao recurso reclamada para manter o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme estava sendo pago durante a contratualidade. Esta Corte tem jurisprudência majoritária no sentido de que uma vez constatado que o adicional de insalubridade já era pago sobre o salário-base do empregado, a modificação da base de cálculo, para o salário mínimo, configuraria alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, não havendo que falar, nesse caso, em aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023) – destaquei;

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA . APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que, quando o empregador paga deliberadamente o adicional de insalubridade sobre o salário base do empregado, não há falar em substituir o referido índice pelo salário mínimo, com o intuito de observar o comando da Súmula Vinculante nº 4 do STF. Isso porque, tratando-se de liberalidade da empresa, qualquer modificação da base de cálculo diversa configuraria alteração contratual lesiva, prevista no artigo 468 da CLT, além de afronta aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. No presente caso , o egrégio Tribunal Regional registrou que a reclamada já pagava o adicional de insalubridade calculado sobre o salário básico do empregado, motivo pelo qual entendeu que a modificação para o salário mínimo caracterizaria alteração contratual lesiva, ferindo o princípio da irredutibilidade salarial. A referida decisão, como visto, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que obstaculiza o

processamento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333. A incidência do referido óbice se mostra suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no Recurso de Revista e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento . (...)” (RRAg-769-13.2019.5.10.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 25/10/2023) – destaquei;

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333 DO TST. O TRT consignou que a reclamada fixou em norma interna que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário-base. A base de cálculo do adicional de insalubridade fixada pelo empregador como condição mais favorável aos empregados adere aos contratos de trabalho, mesmo após a edição da Súmula Vinculante 4 do STF. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (...)” (RRAg-20699-28.2018.5.04.0104, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 27/10/2023) – destaquei.

No caso concreto, a parte não demonstra distinção (*distinguishing*) ou superação do entendimento (*overruling*) capaz de afastar a aplicação dessa compreensão. Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A da CLT.

Assim, nego provimento, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do **recurso de revista**, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: "**Adicional de insalubridade - Grau máximo**". ("adicional de insalubridade - grau máximo - desconsideração do laudo pericial - labor em centro obstétricio - exposição - doença infectocontagiosa - contato - paciente em isolamento - inocorrência - IRR 198"). Indica violação do art. 190 da CLT. (acrescentamos)

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"I. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O MM. Juiz concluiu que, a despeito da conclusão da perícia técnica, as atividades desenvolvidas pelas autoras caracterizam a hipótese de contato intermitente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, conforme a súmula nº 47 do TST, razão pela qual condenou as rés ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, com reflexos, excluídos da condenação períodos de comprovada suspensão contratual, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurarem as condições que a ensejaram, inclusive com a devida implementação oportuna da diferença de grau de insalubridade nas folhas de pagamento das autoras. Estabeleceu, ainda, que a parcela deve ser paga de acordo com o salário básico contraprestado, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 21 do regulamento interno da ré, vigente até julho de 2019, o que aderiu aos respectivos contratos de trabalho.

A sentença não comporta reforma.

No caso, restou incontrovertido que as autoras atuam como médicas, exercendo a função de ginecologista e obstetra, junto ao Centro Obstétrico da ré.

A prova pericial, consubstanciada no laudo juntado no ID. ba0276c, firmado pela perita Giovana Jussara Gassen Giehl, apresenta as seguintes análises e conclusão:

"... Em 2019 o setor de ginecologia e obstetrícia atendeu 2.064 pacientes. No período de 2019 foram atendidas 20 pacientes com necessidade de isolamento, conforme relatório do CCIH. Menos de 1% das pacientes atendidas.

De acordo com o ANEXO Nº 14 da NR 15, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

** Pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizado; Conforme relato das reclamantes e dados obtidos, no CO a primeira etapa é a triagem.*

No ambulatório as consultas são agendadas e na enfermaria são as pacientes internadas, pós-parto ou devido câncer (principalmente).

Avaliando relatos obtidos, frequência de realização das atividades, uso de uniformes e EPIs, procedimentos e precauções realizadas, rodízio entre setores e escalas, taxa de pacientes internados com necessidade de isolamento, verifica-se que não há exposição a agentes biológicos em grau máximo nas atividades das reclamantes.

6. CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto no presente laudo pericial, pode-se concluir que as atividades desenvolvidas pelas reclamantes, Dra. Debora Naidon Resch e Dra. Priscila Mezadri Strapasson, podem assim ser classificadas:

** Não insalubres em grau máximo, em conformidade com a NR 15, da Portaria 3.214 de junho de 1978."*

(ID. ba0276c - Pág. 11-12).

No entanto, na mesma linha do que decidiu o MM. Juiz, entendo que é devido às autoras o adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com pacientes portadores e potencialmente portadores de moléstias

infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, insalubridade esta de avaliação qualitativa.

Como é consabido, o juiz não está adstrito à conclusão pericial, consoante estabelece o art. 479 do CPC. No particular, tenho que o fato de as autoras trabalharem em unidade hospitalar, como médicas ginecologista e obstetra, realizando o primeiro contato com as pacientes, inclusive pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, até que saia o diagnóstico de possível doença infectocontagiosa, independentemente de estarem ou não em isolamento, bem como com o material infectocontagioso decorrente, é suficiente a caracterizar o trabalho em condições insalubres em razão da exposição do empregado a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde.

Nesse contexto, registro que o risco de contágio a doenças infectocontagiosas independe do número de pacientes acometidos dessas moléstias ou do contato direto do trabalhador com essas pessoas, ou com objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Os agentes biológicos, nos locais onde circulam e onde são mantidos pacientes portadores ou potenciais portadores de doenças infectocontagiosas, não ficam adstritos ao paciente ou ao local específico onde o enfermo está sendo atendido, estando presentes em todo o estabelecimento de saúde, sendo efetivo o risco do trabalhador de contaminação por absorção respiratória e/ou cutânea.

Quanto ao grau, em condição tais, é insalubre em grau máximo o trabalho das demandantes, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 ("Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados"), mesmo que não houvesse contato permanente com pacientes em isolamento, uma vez que, conforme acima fundamentado, os agentes biológicos insalubres não ficam confinados ao espaço no qual está o paciente, mas espalhados por todo o local de trabalho, sinalando-se que tais moléstias infectocontagiosas são transmitidas também por via aérea, bem como, com os fluidos corporais, nos quais pela natureza da profissão, a mesma está em contato diário.

Por essa razão, inclusive, os equipamentos de proteção individual fornecidos não eram suficientes, segundo entendo, para afastar ou neutralizar a insalubridade.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente desta 4ª Turma, em face da mesma recorrente, EBSERH: (...)

No mesmo sentido também deliberei em processo análogo movido contra a recorrente: (...)

(...)

Nego provimento.” (fls. 2047/2050 – destaquei)

Em sede de embargos de declaração:

“FUNDAMENTAÇÃO”

À luz do normatizado nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, os embargos de declaração são próprios para sanar omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se prestando à pretensão de reforma do julgado.

No caso, não se verificam as omissões apontadas pela embargante, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos embargos. A decisão é clara e suficiente, nela constando, de forma expressa, o entendimento manifestado pela Turma julgadora, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo pelo contato com pacientes portadores e potencialmente portadores de moléstias infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, insalubridade esta de avaliação qualitativa, além do fato de as autoras trabalharem em unidade hospitalar, como médicas ginecologista e obstetra, realizando o primeiro contato com as pacientes, inclusive portadores de doenças infectocontagiosas, até que saia o diagnóstico de possível doença infectocontagiosa, independentemente de estarem ou não em isolamento, bem como o material infectocontagioso decorrente, é suficiente a caracterizar o trabalho em condições insalubres em razão da exposição do empregado a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde. Ainda, consta do acórdão que os agentes biológicos, nos locais onde circulam e onde são mantidos pacientes portadores ou potenciais portadores de doenças infectocontagiosas, não ficam adstritos ao paciente ou ao local específico onde o enfermo está sendo atendido, estando presentes em todo o estabelecimento de saúde, sendo efetivo o risco do trabalhador de contaminação por absorção respiratória e /ou cutânea. Com relação à base de cálculo, o arresto embargado está fundamentado na súmula 62 deste Tribunal, mas, como a embargante sempre apurou o adicional com base no salário contratual, tal circunstância se incorporou ao patrimônio jurídico das trabalhadoras e deve ser observado.

Os embargos de declaração interpostos manifestam evidente contrariedade da embargante à decisão proferida e nítida pretensão de reforma do acórdão embargado, finalidade esta estranha aos embargos de declaração, como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: (...)

De qualquer sorte, há incidência da regra inserta na orientação jurisprudencial 118 da SDII do TST, in verbis: (...)

De resto, todos os argumentos deduzidos no processo como fundamento da ação e capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial, foram devidamente enfrentados na decisão, não sendo o juiz obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, em consonância com o art. 371 c/c o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC.

Cabe sinalar que, se a embargante entende que houve error in judicando, não pode se valer do estreito cabimento dos embargos de declaração para tanto, mas sim da via recursal adequada.

Nego provimento.” (fls. 2062/2063 – destaquei)”

Ao exame.

Inicialmente cabe registrar que, diversamente do afirmado no voto do Ministro Claudio Brandão, entendo que a matéria ostenta clara transcendência política. A propósito, abri divergência no TST-RR-0000369-48.2024.5.12.0016, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno, de 18/06/2025 a 27/06/2025, acompanhado pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte, no julgamento do Representativo de Reafirmação de Jurisprudência em Incidente de Recurso Repetitivo, mediante os seguintes fundamentos:

1) A informação apresentada pelo Ministro Presidente do TST de que "a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente momento, suficiente para garantir a unidade do Direito Nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade" não se sustenta ao se constatar que todos os julgados do TST citados no voto condutor mantêm a decisão regional que aplica a jurisprudência tida como preponderante nessa Corte Superior Trabalhista;

2) Seis desses arestos originam-se do TRT da 4ª Região, e todos os julgados mencionados, inclusive o da SBDI-I do TST, figuram como parte reclamada a EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA de SERVIÇOS

HOSPITALARES, de modo que se corre o risco de se unificar uma tese por meio da qual demandas judiciais em face de um único empregador, que, a princípio, desrespeita as normas reguladoras sobre a contraprestação correspondente à intensidade da insalubridade, venha a gerar tese vinculativa e impeditiva de recurso (art. 1.030 do CPC de 2015) na esfera trabalhista para todo um setor da economia que atua no fornecimento de serviços de saúde;

3) Do exame de todos os acórdãos proferidos pelo TST mencionados pelo Ministro Presidente, há uma miríade heterogênea de fatos e aspectos jurídicos a dificultar a identidade da questão de direito objeto das pretensões recursais que autorizariam a instauração do incidente de recurso repetitivo para reafirmação de jurisprudência. Há diversas peculiaridades casuísticas, tais como:

a) Cargos como técnico de enfermagem, fisioterapeuta, enfermeiros, técnico de laboratório, técnico de análises clínicas, fisioterapeuta respiratório;

b) Locais de trabalho em UTI, UTI pediátrica, recepção, clínica médica, maternidade, laboratório, berçário, mobilidade em todo hospital, radiografia, setor de pronto atendimento, urgência;

c) Em alguns casos, acatou-se o laudo pericial; em outros, desconsiderou-se a prova técnica;

d) Diversas fundamentações que abordam quesitos técnicos por múltiplos prismas, a saber: isolamento dos pacientes com doenças infectocontagiosas, contato eventual, permanente, intercorrente, sendo que em alguns julgados, ainda que a prova técnica afaste o labor em local isolado ou mesmo permanente, a inteligência do acórdão regional identifica o grau máximo com base na Súmula 448 do TST;

Em votação unânime, decidiu-se afetar o feito RR-0000369-48.2024.5.12.0016 como Incidente de Recurso Repetitivo junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Constitui requisito para o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo o contato apenas permanente com pacientes em isolamento portadores de doença infectocontagiosa?

O referido IRR foi distribuído ao Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, no âmbito do Tribunal Pleno, e

designada a Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Revisora, nos termos do artigo 117-A, do Regimento Interno do TST.

Portanto, reconheço a transcendência política da causa.

Como visto, tenho reservas em relação ao mérito da tese, pois tende a eliminar a graduação da exposição a agente insalubre em ambiente clínico-hospitalar prevista na NR 15 (Portaria 3.214/78), deferindo-a de forma indistinta a todo profissional da saúde o grau máximo do respectivo adicional, sem considerar o ramo em que efetivamente atue e os contornos fáticos da prestação do serviço;

Exige-se, antes de se aprofundar no mérito de tais pretensões, a conceituação técnica com o máximo de exatidão, a amparar as decisões na esfera trabalhista, do que seja trabalho eventual, permanente, intermitente, área de isolamento, contato direto ou indireto com os pacientes portadores de doença infectocontagiosa, maneiras de propagação, e grau de probabilidade de contaminação, observados os precisos termos da Norma Regulamentadora 15 do MTb;

Portanto, o exame da matéria, em olhar perfunctório, merece solução, ao meu sentir, a partir da indicação técnica do laudo pericial sobre as reais funções do eventual autor da ação trabalhista que pleiteie o grau máximo do adicional de insalubridade em atividades em contato com agentes biológicos, conjugada com todo o exame casuístico, à luz dos exatos termos da NR 15, pois ausentes elementos fático-jurídicos que suportem a tese de que o "*contato habitual e intermitente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas, mesmo fora de área de isolamento, configura exposição permanente*".

Não se autoriza, assim, o afastamento do teor literal da referida norma regulamentar de que se reconhece o grau máximo da insalubridade para o prestador de serviços que laborar com "*pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*", principalmente porque inclui elementos de subsunção fática inexistentes nos fatos

jurídicos delimitados no próprio anexo 14 da NR 15, qual seja o aspecto intermitente do contato com o agente infectocontagioso e a consideração da área não isolada em que eventuais pacientes entrem em contato com o profissional da saúde. Especialmente no caso concreto em que o laudo pericial definiu que a parte reclamante não atuava em ambiente insalubre ensejador ao pagamento do respectivo adicional em grau máximo, mesmo porque já recebia do empregador em grau médio.

Assim, reconhecendo a má aplicação do art. 190 da CLT, e conheço do recurso de revista da parte reclamada.

3) MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO.
DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. LABOR EM CENTRO OBSTETRÍCIO.
EXPOSIÇÃO. DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. CONTATO. PACIENTE EM ISOLAMENTO. **INOCORRÊNCIA. IRR 198. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**
RECONHECIMENTO

Em decorrência do reconhecimento da má aplicação do art. 190 da CLT, dou provimento ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e indeferir o adicional de insalubridade em grau máximo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **a) negar provimento** ao agravo de instrumento da parte reclamada; e por maioria, vencido o Ministro Cláudio Brandão, **b) reconhecer** a transcendência política do tema "adicional de insalubridade - grau máximo - desconsideração do laudo pericial - labor em centro obstétrico - exposição - doença infectocontagiosa - contato - paciente em isolamento - inocorrência - IRR 198", e **conhecer** do recurso de revista da parte reclamada, por má aplicação do art. 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e indeferir o adicional de insalubridade em grau máximo.

Custas inalteradas.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO

Ministro Redator